

Contencioso Geral

99) DIREITO À MORADIA E À SAÚDE – Fornecimento imposto ao Estado e ao Município em ações de obrigação de fazer e condenatória – Concessão de auxílio-moradia aos hipossuficientes – Benefício que possui caráter excepcional e temporário – Relatório psicossocial que aponta a cessão da situação de hipossuficiência e notícia superveniente de que o menor está submetido a tratamento mantido por convênio particular – Demandas julgadas improcedentes – Improvimento do recurso do adolescente e provimento da apelação interposta pela Fazenda Pública Estadual. (Apelação Cível nº 0042245-09.2011.8.26.0562 – São Paulo – Câmara Especial – Relator: Gonzaga Franceschini, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça – 04/03/2013 – 20.395 – Unânime)

100) APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – servidora pública estadual – (1) submissão do Poder Público regional e local às regras de conversão dos vencimentos aos padrões da URV (Unidade Real de Valor) no percentual de 11,98% da data do efetivo pagamento – Lei nº 8.880/94 – possibilidade – norma de cunho nacional, que não afronta a autonomia dos entes federados, nem viola a prerrogativa destes de se auto-organizarem; (2) prescrição – (2.1) prescrição quinquenal que obsta o recebimento de qualquer diferença funcional, vencida há mais de cinco anos do aforamento da ação judicial – prescrição quinquenal reconhecida; (2.2)

extensão maior da prescrição – Súmula nº 85 do STJ não pode ser entendida como absoluta – impossibilidade de, por esta via, ser concebida um campo de IMPRESCRITIBILIDADE não previsto no texto supremo – razoabilidade no reconhecimento dos efeitos capazes de nulificar diferenças funcionais passadas – observância do princípio da isonomia, padrão para a fixação da política pública remuneratória – impossibilidade do reconhecimento de diferenças funcionais vencidas há mais de dez anos – padronização remuneratória – pagamento de vencimento que deve igualar servidores que desenvolvem o mesmo mister, pouco importando se tenha ingressado antes ou depois da edição da Lei Federal 8.880/94 – reconhecimento da prescrição do direito de fundo sempre que o benefício ou diferenças ultrapassarem dez anos – ação julgada procedente em primeira instância – sentença reformada. Recurso fazendário provido e recurso adesivo da autora improvido. (Apelação Cível nº 0001623-87.2011.8.26.0334 – Monte Aprazível – Relator: Venicio Salles – 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – 20/03/2013 – 14.937 – Unânime)

101) SERVIDOR PÚBLICO. Prêmio de incentivo. Servidores da Secretaria da Administração Penitenciária, que exercem suas atividades nas unidades de saúde e reabilitação dos estabelecimentos penais. Inadmissibilidade de extensão do prêmio de incentivo previsto para os servidores em exercício na Secretaria da Saúde e autarquias

estaduais a ela vinculadas, mediante processo de avaliação a cargo daquela secretaria. Leis Estaduais nº 8.975/94 e 9.463/96. Ação julgada improcedente. Recurso procedente em parte para afastar a prescrição, mantida a rejeição do pedido. (Apelação Cível nº 0003824 – 22.2011.8.26.0053 – São Paulo – Relator: Antonio Carlos Villen – 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – 08/04/2013 – 383 – Unânime)

102) AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Tutela antecipada concedida para determinar a revisão dos benefícios pagos aos pensionistas associados da autora, cujos instituidores faleceram antes da vigência da LC 1.013/07, de sorte a que correspondam a cem por cento dos vencimentos ou proventos dos policiais militares falecidos – Medida que deve abranger apenas os associados da ASPOMIL à época da propositura da ação – Agravo de instrumento da SPPREV provido. (Agravo de Instrumento nº 0030949-56.2013.8.26.0000 – São Paulo – Relator: Fabio de Souza Pimenta – 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – 08/04/2013 – 383 – Unânime)

103) POLICIAL MILITAR – Gratificação por atividade de Polícia – Lei Complementar 1021/07 – Pretensão de incorporação integral sobre salário-base – Impossibilidade – Recurso Improvido. (Recurso Inominado nº 0057341-05.2012.8.26.0053 – São Paulo – Relator: Antonio Carlos Villen – 2ª Turma

– Fazenda Pública do Colégio Recursal de São Paulo – 29/05/2013 – 383 – Unânime)

104) DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – Ocupação irregular de área pública – Pretensão ao recebimento de indenização – Impossibilidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (Apelação nº 0035277-69.2010.8.26.0053 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Fernando Antonio Ferreira Rodrigues – 22/04/2013 – 23832 – Unânime)

105) MULTA ADMINISTRATIVA – Infração ambiental – Alegação por parte do autuado de que a queima de palha de cana-de-açúcar respeitou as distâncias permitidas – Inadmissibilidade – Ausência, nos embargos e no recurso, de elementos suficientes para desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração e a certidão de dívida ativa (CDA) – Infração corretamente classificada como gravíssima – Queima que afeta área de proteção permanente (APP) – Multa proporcional e imposta com base no Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, que trata da poluição ambiental – Inaplicabilidade do valor previsto no artigo 24 da Lei Estadual nº 10547/00 – Temáticas diversas – Recurso improvido. (Apelação nº 0018758-23.2009.8.26.0451 – Piracicaba – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Relator: José Orestes de Souza Nery – 25/04/2013 – 24466 – Unânime)

106) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização – Assalto em via pública – Acusação de “*faute du service*” – Inexistência de policiamento no local do crime – Omissão estatal não configurada – Dever jurídico genérico de o Estado salvaguardar a integridade dos cidadãos não implica a exigência de segurar todos os lugares do território nacional – Vasta extensão que torna tal exigência impossível de se realizar – Impossibilidade de tornar-se o Estado segurador universal para todos os infortúnios da vida – Indenização indevida – Sentença de improcedência mantida – Recurso da autora improvido. (Apelação nº 0610863-26.2008.8.26.0053 – São Paulo – 5ª Câmara de Direito Público – Relator: Fermino Magnani Filho – 13/05/2013 – 10509 – Unânime)

107) MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido formulado para que a ARTESP proceda ao cadastramento e registro dos veículos da impetrante, empresa prestadora de serviço de transporte privado de passageiros, garantindo-lhe, assim, o desenvolvimento de suas atividades nas rodovias paulistas – Impossibilidade de se concluir, na base dos documentos juntados aos autos, acerca do fato de os veículos da autora, objeto do *mandamus*, preencherem ou não os requisitos legais para a expedição da pretendida autorização – Necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito do mandado de segurança – Presunção de legitimidade dos atos administrativos – Recurso improvido (Apelação

nº 0043136-05.2011.8.26.0053 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza – 27/05/2013 – 3731 – Unânime)

108) MULTA ADMINISTRATIVA – Auto de infração – Anulatória – Multa aplicada pelo PROCON/SP – Propaganda e rótulo capazes de induzir o consumidor a erro – Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público – Fato que não é capaz de afastar a multa – Independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa nas relações de consumo – Inexistência do alegado “*bis in idem*” – Infração ao Código de Defesa do Consumidor configurada – Legalidade da multa aplicada – Anulatória improcedente – Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação nº 0005813-97.2010.8.26.0053 – São Paulo – 5ª Câmara de Direito Público – Relator: Maria Laura de Assis Moura Tavares – 13/05/2013 – 9836 – Maioria de votos com voto declarado)

109) AGRAVO DE PETIÇÃO – Art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 – O elastecimento do prazo de embargos à execução aplica-se às execuções trabalhistas em que os devedores sejam entes de direito público. Agravo conhecido e provido a fim de que o M.M. Juízo *a quo* aprecie os embargos à execução. (Agravo de Petição TRT 15ª Região nº 0129200 - 79.2006.5.15.0043 – Campinas – Relator: André Augusto Ulpiano Rizzardo – 20/02/2013)